



Ofício nº 343/2007

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Prefeitura Municipal de Natalândia/MG, 29 de outubro de 2007.

Exmo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, para apresentação e votação.

Justifica-se a presente solicitação face a necessidade de reformulação na composição/representatividade dos integrantes do CMDRS, preconizado no art. 6º, inciso I. "O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, na proporção mínima de 51 % (cinquenta e um por cento), representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, Conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos".

Na certeza do tema receber desta Casa a atenção que merece, reiteramos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

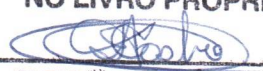
  
**Orisvaldo Spirandeli**  
Prefeito Municipal

Exmo Senhor,

Joaquim Campos Rocha

DD. Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**

|                                                                                       |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>PROTOCOLADO</b>                                                                    |  |
| SOB. Nº <u>003</u>                                                                    |  |
| EM <u>30/10/2007</u> É REGISTRADO                                                     |  |
| NO LIVRO PRÓPRIO                                                                      |  |
|  |  |
| RESPONSÁVEL                                                                           |  |



Câmara Municipal de Natalândia - MG  
Protocolado no Livro próprio às folhas  
062 sob o nº 1293  
às 14:00 Horas  
Natalândia - MG 30/10/07  
*[Assinatura]*

**PROJETO DE LEI Nº 012/2007**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado pela Lei nº 139, de 08/11/2004, a qual passa a ter a redação abaixo, e dá outras providências.

*O Prefeito Municipal de Natalândia - Estado de Minas Gerais, Sr. Orivaldo Spirandeli, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Natalândia, criado pela Lei nº 139, de 08/11/2004, o qual que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

**Parágrafo Único:** A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS e pelo art. 6º desta Lei.

**Art. 2º** - Ao CMDRS compete promover:

- I.** O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da



reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

**II.** A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

**III.** A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

**IV.** A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

**V.** A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

**VI.** A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

**VII.** A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

**VIII.** A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

**IX.** A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

**X.** A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

**XI.** Ações que revitalizem a cultura local;



**XII.** A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I.** Não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais; ou (6) seis módulos; se pecuaristas familiares;
- II.** Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III.** Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV.** Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V.** Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**Parágrafo Único.** São também beneficiários desta Lei:

- a)** agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b)** indígenas e remanescentes de quilombos;
- c)** pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d)** extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e)** silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f)** aquicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.



**Art. 4º** - O CMDRS tem foro em Bonfinópolis de Minas e sede no Município de Natalândia.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. A Diretoria do CMDRS terá mandato coincidente, de dois anos, sendo permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação ou recondução de mandato.

**Art. 6º** - Integram o CMDRS:

**I.** Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

**II.** Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

**III.** Representantes de órgãos do poder público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

**§ 1º** O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, na proporção mínima de 51% (cinquenta e um por cento), representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

**§ 2º** Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

**a)** Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

**b)** Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita



em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

**c)** Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída; a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

**§3º** As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 8º** - O CMDRS modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente lei, no prazo máximo de 90 dias.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 139, de 08/11/2004.

Natalândia/MG, 01 de outubro de 2007.

  
**Orisvaldo Spirandeli**  
Prefeito Municipal